APROVADO POR UNANIMIDADE
APROVADO ___ VOTOS X ___ VOTOS
REPROVADO ___ VOTOS ___ VOTOS
Apodi-RN 04/09/2025
PRESIDENTE

GABINETE DO VEREADOR LAETE OLIVEIRA – MDB/RN

PROJETO DE LEI Nº 036/2025

Dispõe sobre o uso de espaços públicos para condução responsável de cães que oferecem riscos à população no município de Apodi, sobre sua identificação, presença em estabelecimentos residenciais, entre outras providências.

Art. 1º A utilização de espaços púbicos para passeios com cães das raças especificadas, no parágrafo 1º, somente será permitida com a utilização dos seguintes equipamentos de condução e contenção: coleira, guia curta de condução, focinheira e opcionalmente, peitoral anti-puxão ou enforcador.

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas e animais de pequeno porte, tais como:

I – Mastin-napolitano;

II – Pitbull;

III – Rottweiler;

IV – American stafforshire;

V – Fila;

VI – Doberman;

VII – Pastor alemão;

VIII – Raças derivadas ou variações;

RECEBIDO
APODI-RN. 04/09/2025
HORA 9 h 22 min
ASSINATURA FUNCIONÁRIO(A)

§ 2º As raças derivadas ou variações são aquelas originadas através do cruzamento entre diferentes raças de cães, fazendo-o dispor de porte e comportamento semelhantes aos cães descritos nos incisos I a VII do parágrafo anterior.

§3º Os equipamentos utilizados deverão ser adequados ao porte e às características do animal, de modo a garantir a contenção necessária sem causar dor, sofrimento ou prejuízo ao seu bem-estar físico.

§4º É vedada a utilização de instrumentos ou métodos que provoquem lesões, restrinjam a respiração, causem choques elétricos ou quaisquer outras formas de maus-tratos, nos termos da legislação de proteção animal.

Art. 2º Os tutores dos cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança para que impossibilite a evasão dos animais de suas residências ou locais em que o animal se encontre.

Art. 3º Só serão permitidos o passeio com os cães nos espaços públicos se estiverem devidamente imunizados contra todas as zoonoses, podendo o órgão fiscalizador ou autoridade policial solicitar a qualquer tempo a comprovação das vacinas quando tiver dúvidas quanto a imunização do animal.

Art. 4º Fica obrigatória a colocação de placa de identificação nos estabelecimentos residenciais que contenham os cães descritos no artigo 1º dessa Lei.

Art. 5º Qualquer pessoa do povo quando verificada o descumprimento dos artigos anteriores, poderá solicitar ou denunciar a irregularidade aos órgãos fiscalizadores ou autoridade policial para que se faça cumprir a lei.

Art. 6º Sem prejuízo da reparação cível ao prejudicado previsto no artigo 936 do Código Civil, o descumprimento dos artigos 1º, 2º e 3º acarretará as seguintes penalidades ao tutor do animal:

I - Advertência por escrita e/ou por endereço eletrônico para sanar a ocorrência;

II – Em caso reincidência, será aplicada multa correspondente ao valor de 10% do salário mínimo vigente;

III - Persistindo a desobediência, após aplicação das sanções dos incisos I e II, será aplicada a multa de 20% do salário mínimo vigente, e o órgão da vigilância sanitária municipal tomará providências para a adoção de medidas necessárias, inclusive podendo fazer recolhimento do animal para local devidamente apropriado (canil público e/ou instituição adequada);

Art. 7º Os recursos arrecadados por ocasião de multa serão destinados pelo Poder Executivo a instituições que cuidem de animais em situação de rua, canis e congêneres.

Art. 8º O Órgão da Vigilância Sanitária ficará responsável por fiscalizar e aplicar as medidas desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo adotará medidas de divulgação da referida lei, por meio de seus órgãos, imprensa oficial e outros meios de divulgação necessários.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor em 120 dias, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO VEREADOR LAETE OLIVEIRA – MDB/RN

Palácio Manoel Antônio de Souza, 04 de setembro de 2025.

Antônio Laete Oliveira de Souza
Vereador – MDB

GABINETE DO VEREADOR LAETE OLIVEIRA – MDB/RN

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa garantir a segurança da população e o bem-estar dos animais em espaços públicos. O uso obrigatório de coleira, guia curta, enforcador e focinheira para cães de raças notoriamente perigosas é uma medida preventiva essencial para evitar ataques e acidentes.

Além disso, a exigência de vacinação protege a saúde pública contra zoonoses, enquanto a obrigatoriedade de manter os cães em ambientes seguros reduz o risco de evasão e possíveis incidentes. A fixação de placas informativas em propriedades privadas também contribui para a prevenção de abordagens inesperadas.

A previsão de penalidades progressivas incentiva o cumprimento da norma e a posse responsável. Ainda, os valores arrecadados com multas serão destinados ao cuidado de cães em situação de vulnerabilidade, reforçando o compromisso com a proteção animal.

Com isso, esta lei busca equilibrar a circulação responsável dos tutores com a segurança coletiva, promovendo a convivência harmoniosa entre pessoas e animais em nossa cidade.

Antônio Laeté Oliveira de Souza
Vereador – MDB